

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos Infringentes nº 0000186-61.2009.8.19.0015

Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Embargos Infringentes. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Contratação simultânea pelo Município de Cantagalo de vários escritórios e advogados para os mesmos fins, causando prejuízo ao erário no monte de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Sentença que reconheceu a prescrição.

Venerável Acórdão da 19ª Câmara Cível que afastou a prescrição determinando o prosseguimento do feito.

Imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízos causados ao erário. Inteligência do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Precedentes do STF.

Interpretações diversas que, como bem apreciou o Acórdão embargado, esbarrariam no prazo vintenário estabelecido pelo Código Civil então vigente, bem como na suspensão decorrente da abertura de vários inquéritos para a apuração do ocorrido. Aplicação do inciso I do art. 199 do novo Código Civil, que repete o constante do inciso de igual número do art. 170 do Código antigo.

Desprovimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes de nº 0000186-61.2009.8.19.0015 em que são embargantes **Wilder Sebastião de Paula e H B Cavalcante e Mazilo Advogados** e embargado **Ministério Público**.

ACORDAM os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **maioria** de votos, em **negar provimento ao recurso**, para manter o V. Acórdão embargado, vencidos a revisora, Des. Marília de Castro Neves e o segundo vogal, Des. Pedro Lemos que os proviam.



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos Infringentes nº 0000186-61.2009.8.19.0015

Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo **Ministério Público** em face de **Wilder Sebastião de Paula, H B Cavalcante e Mazillo Advogados e Paulo Ferreira Rodrigues**, alegando que o primeiro-réu, prefeito do Município de Cantagalo contratou, com a mesma finalidade, o segundo e terceiro réus, quando já havia sido contratado o escritório Zveiter para patrocinar o município, contratações lesivas ao patrimônio público, no total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ato de improbidade, consoante o disposto no art. 10 da Lei 8.429/92, requerendo, para tanto, o ressarcimento do valor irregularmente suprimido, tendo o douto Juiz *a quo*, julgado extinto o processo (fls. 392/395), pronunciando de ofício a prescrição quinquenal.

A Colenda 19ª Câmara Cível, às fls. 556/562, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do autor (fls. 397/412) determinando o prosseguimento do feito.

O douto relator vencido entende não haver a alegada imprescritibilidade da ação civil pública, não podendo o servidor, na ausência de lei fixando o prazo prescricional, ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo, razão porque mantinha a sentença, na forma do voto de fls. 563/568.

Pretendem o primeiro e o segundo réus-apelados, por meio de embargos infringentes (fls. 570/581 e 584/597), a reforma do acórdão, com a manutenção da sentença.

Em contra-razões, o embargado prestigiou o Acórdão (fls. 601/615).

É o relatório.

Data venia do douto desembargador vencido, a razão se encontra com a maioria, que deu a melhor solução à questão.

De fato, o texto constitucional é claro ao ressaltar que as ações de ressarcimento por prejuízos causados ao erário são exceção e, contra elas, não se pode o texto legal estabelecer prazos de prescrição, como se verifica do disposto no § 5º do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37 (...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos Infringentes nº 0000186-61.2009.8.19.0015

Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Este entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no Excelso Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência, no caso, do disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição do Brasil, no que respeita à alegada prescrição. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 608831 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-06 PP-01245)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 481650 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-03 PP-00645 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 171-173)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37,



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Embargos Infringentes nº 0000186-61.2009.8.19.0015

Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

§ 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.

(MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159)

Assim, como bem apreciou o Acórdão embargado, as Interpretações diversas esbarrariam no prazo vintenário estabelecido pelo Código Civil vigente na época dos fatos.

Ainda mais, porque tal prazo estaria suspenso em decorrência da abertura de vários inquéritos para a apuração do ocorrido, como se verifica às fls. 04/05, aplicando-se à hipótese o constante do inciso I do art. 199 do novo Código Civil, que repete o constante do inciso de igual número do art. 170 do Código antigo, *in verbis*:

*Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:
I - pendendo condição suspensiva;*

e

*Art. 170. Não corre igualmente:
I - pendendo condição suspensiva;*

Por tais fundamentos, nega-se provimento aos embargos infringentes, mantendo-se o V. Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2010.

GILBERTO DUTRA MOREIRA
Desembargador Relator



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
Embargos Infringentes nº 0000186-61.2009.8.19.0015
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Embargantes - Wilder Sebastião de Paula e H B Cavalcante e Mazilo Advogados
Embargado - Ministério Público

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo **Ministério Público** em face de **Wilder Sebastião de Paula, H B Cavalcante e Mazillo Advogados** e **Paulo Ferreira Rodrigues**, alegando que o primeiro-réu, prefeito do Município de Cantagalo contratou, com a mesma finalidade, o segundo e terceiro réus, quando já havia sido contratado o escritório Zveiter para patrocinar o município, contratações lesivas ao patrimônio público, no total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ato de improbidade, consoante o disposto no art. 10 da Lei 8.429/92, requerendo, para tanto, o ressarcimento do valor irregularmente suprimido, tendo o douto Juiz *a quo*, julgado extinto o processo (fls. 392/395), pronunciando de ofício a prescrição quinquenal.

A Colenda 19ª Câmara Cível, às fls. 556/562, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do autor (fls. 397/412) determinando o prosseguimento do feito.

O douto relator vencido entende não haver a alegada imprescritibilidade da ação civil pública, não podendo o servidor, na ausência de lei fixando o prazo prescricional, ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo, razão porque mantinha a sentença, na forma do voto de fls. 563/568.



DÉCIMA CÂMARA CÍVEL
Embargos Infringentes nº 0000186-61.2009.8.19.0015
Desembargador GILBERTO DUTRA MOREIRA

Pretendem o primeiro e o segundo réus-apelados, por meio de embargos infringentes (fls. 570/581 e 584/597), a reforma do acórdão, com a manutenção da sentença.

Em contra-razões, o embargado prestigiou o Acórdão (fls. 601/615).

É o relatório.

À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2010.

GILBERTO DUTRA MOREIRA
Desembargador Relator

